



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.165/2.025

Da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final; para análise e emissão de parecer ao **Projeto de Lei n.º 2.165/2.025** – que “AUTORIZA A REVERSÃO DE IMÓVEIS QUE SE ESPECIFICA, EM RAZÃO DE VÍCIOS QUE SE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- CONCLUSÃO DO RELATOR

Análise Técnica e Parecer Jurídico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei Ordinária nº 2.165/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para acobertar despesas com unidade administrativa do Poder Executivo.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo que visa autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.856.771,27 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com o objetivo de criar dotações orçamentárias específicas para novas estruturas administrativas da Secretaria Municipal de Governança e Segurança Institucional e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade.

A despesa é financiada por anulação de dotações do orçamento vigente e pelo superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 167, § 2º da Constituição Federal.

II – ANÁLISE JURÍDICA (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final)

1. Iniciativa e Competência

O projeto respeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para abertura de crédito especial (art. 55, III, da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal), bem como observa a competência da Câmara para autorizar a matéria (art. 20, III, da LOM).

2. Adequação à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno

O projeto está redigido com clareza e contém exposição de motivos e estimativa de impacto orçamentário, nos moldes exigidos pelo art. 16 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Cumpre os requisitos formais de apresentação conforme art. 54 e seguintes da LOM e o art. 50 do Regimento Interno da Câmara.

3. Constitucionalidade e Legalidade

Não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material. O projeto obedece aos preceitos da Lei 4.320/64, da LRF e da Constituição Federal, art. 167, incisos I, II e V.

Conclusão Jurídica

A Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando o projeto apto à deliberação do Plenário.

III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos)

1. Aspecto Orçamentário

A proposta altera o orçamento vigente por meio de crédito especial, o que é admissível quando há necessidade de criar nova dotação não contemplada na LOA, desde que haja autorização legislativa (art. 41, II, e art. 42 da Lei 4.320/64).

2. Indicação de Recursos

O art. 3º do projeto discrimina as anulações de dotações para cobrir a nova despesa, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário (arts. 14, III, e 43, § 1º, III da Lei 4.320/64), e ao art. 114, inciso VI da LOM, que veda a abertura de créditos sem prévia autorização e sem a indicação dos recursos correspondentes.

3. Impacto Orçamentário e Financeiro

A estimativa de impacto indica que o crédito não compromete o equilíbrio fiscal, pois é coberto por anulação de dotações e superávit financeiro de 2023, demonstrando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, conforme exigência do art. 16, II, da LRF.

Conclusão Financeira

A Comissão manifesta-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto, que pode seguir para apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, o determinado Projeto de Lei nº 2.165/2.025 tem parecer **FAVORÁVEL** deste relator para tramitação.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Março de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato
Relatora da Comissão

III- DECISÃO DA COMISSÃO

Em face do exposto, acolhemos na íntegra o voto do relator e concluímos pela **regular tramitação** do Projeto de Lei nº 2.165/2.025.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Março de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato
Relator da Comissão de LJRF

Alex Vinicius Coelho
Membro da Comissão de LJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Robson Nei Renier Capobiango
Presidente da Comissão de LJRF